

- iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas é permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....
- 2 — ..... (1) .....

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Área (SAU)	Montantes das ajudas em euros e por hectare			
	Agricultores a título principal		Outros agricultores	
	Zonas de montanha	Restantes zonas desfavorecidas	Zonas de montanha	Restantes zonas desfavorecidas
De 0,5 ha até 5 ha .....	170	100	85	50
Mais de 5 ha até 20 ha .....	95	56	47,5	28
Mais de 20 ha até 50 ha .....	58	34	29	17
Mais de 50 ha até 500 ha .....	17	10	8,5	5»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Janeiro de 2002.

**Despacho Normativo n.º 7/2002**

O Despacho Normativo n.º 24/96, de 21 de Junho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 60/98, de 1 de Setembro, criou mecanismos de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da aplicação de medidas excepcionais de protecção fitossanitária com vista ao controlo e erradicação de certos organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.

Tendo em conta o período de implementação do referido despacho e o resultado prático da aplicação das medidas nele previstas, considera-se adequado estabelecer as prioridades actuais para as quais se devem manter mecanismos de ajudas financeiras de suporte às despesas decorrentes da aplicação de medidas excepcionais de protecção fitossanitária.

Acresce que a legislação ao abrigo da qual se inserem as medidas acima referidas sofreu algumas alterações, tendo neste âmbito sido publicados dois diplomas fundamentais, respectivamente o Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000 e 269/2001, respectivamente de 19 de Abril, 27 de Julho, e 6 de Outubro, que actualiza o regime fitossanitário, criando e definindo as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência e o Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro, que aprova as medidas de controlo fitossanitário a adoptar, no território nacional, em relação à bactéria *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*

Deste modo, torna-se necessário aprovar um novo diploma devidamente enquadrado na legislação aplicável e orientado para as necessidades actualmente consideradas prioritárias.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, determino o seguinte:

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, os produtores de vegetais

de *Citrus* e de solanáceas, cujas culturas se encontrem, respectivamente, afectadas por *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos) e *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* (doença do mal murcho da batateira e do tomateiro) e que não se encontrem numa situação de incumprimento face às exigências fitossanitárias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 14/99, de 12 de Janeiro, e 494/99, de 18 de Novembro, poderão beneficiar de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da destruição das respectivas culturas, em virtude de se tratar de uma medida excepcional de protecção fitossanitária destinada a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão daqueles organismos prejudiciais.

2 — Sem prejuízo das imposições legalmente previstas, as despesas referidas no número anterior só poderão ser objecto de ajuda financeira desde que os produtores observem o seguinte:

- Façam prova de que utilizaram vegetais certificados ou produzidos em viveiros registados, apresentando para o efeito os respectivos documentos oficiais (etiquetas de certificação/pas-saportes fitossanitários);
- Tenham cumprido todas as medidas fitossanitárias determinadas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e divulgadas pelos serviços competentes da respectiva direcção regional de agricultura (DRA).

3 — A atribuição das ajudas financeiras será feita em função das disponibilidades existentes e visa compensar a aplicação da medida excepcional de protecção fitossanitária, referida no n.º 1 do presente despacho, aos vegetais produzidos em território nacional pelos operadores económicos registados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, e às culturas instaladas de acordo com as prioridades a definir pela DGPC.

4 — Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível, o cálculo do montante da

ajuda financeira a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

**Tabela de cálculo**

Organismo prejudicial	Tipo de cultura	Valor da ajuda financeira pela destruição
<i>Citrus tristeza virus</i> (vírus da tristeza dos citrinos) .....	Citrinos .....	Viveiro — € 2/planta. Local definitivo — € 15/planta.
<i>Ralstonia solanacearum</i> (doença do mal murcho da batateira e do tomateiro).	Solanáceas .....	Cultura e produção — € 3000/ha.

5 — Compete às DRA zelar pela aplicação das medidas de protecção fitossanitária estabelecidas, proceder à recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos de ajuda financeira e à apresentação dos mesmos à DGPC, no prazo máximo de cinco dias após a verificação das medidas atrás referidas.

6 — A DGPC, após a recepção dos processos referidos no número anterior, procederá à sua conferência no prazo máximo de 15 dias, efectuando o pagamento das quantias devidas nos 15 dias subsequentes.

7 — Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional pelos Decretos-Leis n.ºs 14/99 e 494/99, respectivamente de 12 de Janeiro e 18 de Novembro, o incumprimento do disposto nestes diplomas e no presente despacho exclui a possibilidade de recurso à ajuda financeira.

8 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 24/96 e 60/98, respectivamente de 21 de Junho e 1 de Setembro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 22 de Janeiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 135/2002  
de 9 de Fevereiro**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Concelho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas, com o número de pessoal colectiva 503612693 e sede em Vale Pegas, São Salvador, Odemira, a zona de caça associativa de Calces (processo n.º 2689-DGF), englobando os prédios rústicos designados «Barradinha» (5-CC e 6-CC), «Herdade de Vale Longo» (31-V), «Calces» (1-V) e «Herdade de Vale Vaqueiro» (8-X), sitos na freguesia de São Salvador, município de Odemira, com a área de 612,65 ha, con-

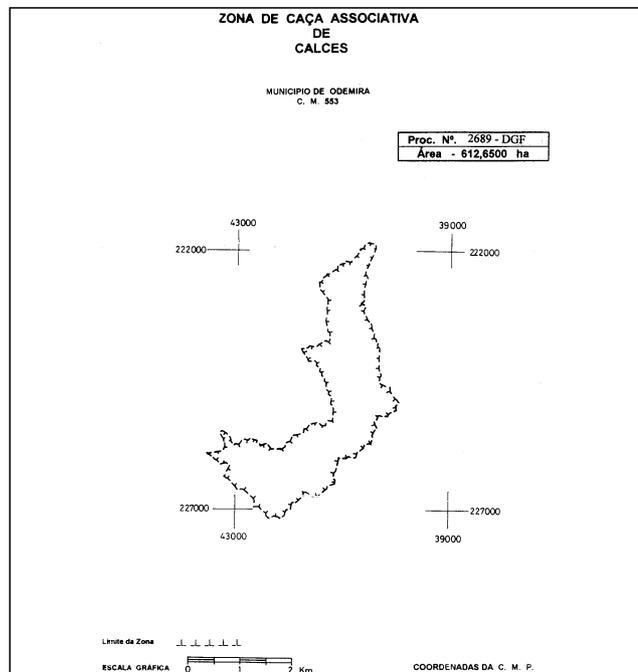
forme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Outubro de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 21 de Dezembro de 2001.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 136/2002  
de 9 de Fevereiro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de